DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10935/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11453/2014
PROTOCOLO	: 1524802
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 64/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: SEVERO & FRANCO IMPORTAÇÕES LTDA. - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 2/2014
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 142.738,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 20/1/2014 A 31/12/2014

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 2341/2017 (peça 17), por meio d qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS em razão da remessa intempestiva a esta Corte do 1º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 64/2014.

Conforme informações contidas em Certidões do Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB) e da Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazidas aos autos, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peças 24-25).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante o cumprimento ao

julgado (peça 31).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, via Acórdão AC01 – 2341/2017 (peça 17), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com informações contidas em certidões de quitação encartadas às peças 24 e 25 deste processo, o que comprova o cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo, uma vez comprovada nos autos a quitação da multa imposta ao responsável e, como se encontram encerradas todas as fases da contratação, resta evidenciada a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, razão pela qual e nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020[2], a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas que devem ser levadas à efeito.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente processo ante o cumprimento ao Acórdão AC01 – 2341/2017 (peça 17).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS